



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.001554/87-97
Recurso nº. : 109.420 - VOLUNTÁRIO E *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - EXS: 1984 a 1986
Recorrentes : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A e DRF - RIO DE JANEIRO/RJ
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 108-04.997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA : Não se conhece de recurso de ofício interposto em decisão que exonera o sujeito passivo de crédito tributário (tributo e multa) inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93 e Portaria MF nº 333/97.

Recurso de ofício não conhecido.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA: Incabível o lançamento apoiado apenas em indícios de omissão de receita, sem suporte em procedimentos de auditoria que caracterizem o fato detectado como infração à legislação tributária.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por **INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A e DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício e **DAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente

NELSON LOSSO FILHO - Relator

PROCESSO Nº. : 13709.001554/87-97
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.997

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº. : 13709.001554/87-97
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.997

RECURSO Nº. : 109.420
RECORRENTES : IND. REUNIDAS CANECO S/A e DRF - RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : IND. REUNIDAS CANECO S/A
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO/RJ

RELATÓRIO

Consta dos autos os recursos de ofício e voluntário interpostos respectivamente pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro e pela empresa Indústrias Reunidas Caneco S/A.

O recurso de ofício lavrado pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro às fls. 505, na Decisão nº 717/93, foi motivado por ter esta autoridade julgadora exonerado a impugnante das exigências contidas nos itens a seguir do auto de infração de fls. 02/06 e assim descritos no termo de constatação de fls. 07/13, que exigia o imposto de renda pessoa jurídica nos exercícios de 1984 a 1986, anos-base de 1983 a 1985 :

1- Custos majorados por falta de expurgo do ICM contido nos estoques

Exercício de 1984 – Ano-base de 1983	CR\$1.233.872.304,00
Exercício de 1985 – Ano-base de 1984	CR\$1.233.872.304,00
Exercício de 1986 – Ano-base de 1985	CR\$4.485.019.852,00

2 - Custos majorados por apropriação incorreta

Exercício de 1984 – Ano-base de 1983	CR\$ 96.179.202,99
Exercício de 1985 – Ano-base de 1984	CR\$204.535.139,00
Exercício de 1986 – Ano-base de 1985	CR\$1.335.998.433,00

O recurso voluntário diz respeito a seguinte matéria que ainda permanece em litígio, após a empresa ter acatado a tributação dos itens 1.3 - Contribuições e Doações e 1.5 provisão p/Crédito de Liquidação Duvidosa, no exercício de 1984, ano-base de 1983

PROCESSO Nº. : 13709.001554/87-97
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.997

nos valores de CR\$ 5.000.000,00 e CR\$ 274.013,00, respectivamente e da exoneração efetuada pela Decisão nº 717/93, fls. 492/505:

Itens 1.1 e 2.1 do auto de infração - Omissão de receita - Recuperação de Custos - por falta de reconhecimento da receita derivada de ressarcimento de tributos.

Exercício de 1984 - ano-base de 1983 -CR\$ 813.034.429,00

Exercício de 1985 - ano-base de 1984 -CR\$ 1.210.348.634,00

Inconformada com exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 19 de novembro de 1987, em cujo arrazoadado de fls. 377/420, alega em síntese o seguinte:

a) a empresa é um estaleiro que se beneficia do incentivo destinado ao reaparelhamento da Marinha Brasileira (DL nº 244/67, art. 5º, regulamentado pelo Dec. nº 60.883/67) que consiste na isenção de IPI e ICM das saídas, onde é assegurado a manutenção dos créditos decorrentes da aquisição de insumos utilizados na construção das embarcações;

b) que o fiscal se preocupou apenas em identificar os registros dos créditos ressarcidos em conta específica de resultado, esquecendo-se que, com o mesmo efeito e segundo competência própria, a empresa poderia ter refletido parte daqueles créditos em outras contas (de custos, por exemplo);

c) que os créditos oriundos de ressarcimento devem redundar em afetação do lucro líquido e conseqüentemente do lucro real, e que efetivamente fez através de esquema contábil que adotava e que adota para registro de tais créditos;

d) o que o fisco não atentou é que tais créditos de IPI e ICM devem repercutir no lucro líquido e, por conseqüência, no lucro real, segundo a competência ditada pela natureza econômica específica de cada qual e não sempre em função do ressarcimento deles feito pela Receita Federal, momento que deve ser ditado pelo princípio contábil aplicável a cada espécie de crédito;

e) que relativamente ao crédito na área do IPI estes são derivados de várias isenções (créditos decorrentes de insumos, Decreto-Lei nº 244/67 e créditos prêmios de



exportação (Decreto-lei nº 491/69), cada qual afetam o resultado no período-base competente, segundo o critério contábil aplicável;

f) grande parte dos créditos do IPI ressarcidos dizem respeito aos insumos comprados para aplicação na produção, tendo a empresa aplicado o que determina a IN SRF nº 51/78, item 03, em seu comando no sentido de não se computar, no custo dos insumos, o IPI recuperado, registrando, portanto, os estoques do valor líquido do IPI creditado, debitando pelo imposto recuperado a conta de "IPI a Recuperar" (conta 113.111) e pelo ressarcimento do IPI, que é feito pelo saldo da conta após utilização de débitos ordinários (créditos a conta "Impostos a Recuperar" conta 113.105) que recebe transferências da conta original 113.111 e debitando o ativo bancos.

g) que por decorrência deste critério contábil o IPI creditado, registrado na conta de "IPI a Recuperar", repercutiu no resultado, no valor tributável, segundo a competência própria, ou seja, à medida em que os estoques de insumos, líquidos de impostos, foram destinados a produção e assim afetaram o lucro líquido, por consequência, o lucro real;

h) o crédito prêmio por exportações (DL 491/67) era diretamente registrado em resultado como receita específica (conta 611.310), nas ocasiões de seu ressarcimento;

i) quanto ao ICM refere-se a tributo que gravou insumos adquiridos, cujo crédito também é assegurado à empresa pelo DL nº 244/67, ocorrendo, posteriormente, a sua transformação e IPI ressarcível. seu registro era feito em conta redutora de custos de produção (conta 711.118) o que ocasiona, também, afetação do lucro líquido à medida em que tais custos são compatíveis, segundo o procedimento aplicável, na apuração do resultado de cada exercício, repercussão idêntica ao IPI, tornando-se os estoques líquidos de ICM;

j) que quanto ao mês de dezembro de 1993 e ano de 1994 a empresa modifica seu critério contábil de contabilização do ICM creditado, lançando-o em conta específica de receita (611.303) e não mais como parcela redutora de custos de produção (custo menos).



PROCESSO Nº. : 13709.001554/87-97
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.997

Às fls. 490/491 o autor do feito manifesta-se pela manutenção integral do lançamento.

Em 16/11/93 foi prolatada a Decisão nº 717/93, acostada aos autos às fls. 492/505, onde a Autoridade Julgadora "a quo", considerou procedente o lançamento quanto a estes itens, estando suas conclusões sintetizadas no seguinte ementário:

"Imposto de Renda - Pessoa Jurídica
Omissão de Receita - Recuperação de Custos
Classifica-se como recuperação de custos, devendo, ser adicionado ao lucro líquido, para efeito de cálculo do lucro real, o valor correspondente ao ressarcimento de ICM e IPI pago na aquisição de insumos empregados na fabricação de produtos isentos."

Cientificada e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 26/09/94, em cujo arrazoado de fls. 520/544, repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando cópia de documentos e livros para comprovar suas alegações.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 13709.001554/87-97
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.997

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

Quanto ao recurso de ofício, concluindo o Julgador Singular ter sido o lançamento do IRPJ e seus decorrentes promovido ao arrepio das normas vigentes, restou-lhe considerá-los improcedentes em parte para exigência dos créditos tributários respectivos, interpondo o recurso de ofício de fls. 505.

A interposição de recurso de ofício, prevista no artigo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, se dá quando a autoridade julgadora de primeira instância exonera o sujeito passivo de exigência de crédito tributário superior a determinado valor, à época da decisão representado por 150.000 UFIR.

Entretanto, recentemente, através da Portaria nº 333 do Ministro de Estado da Fazenda, datada de 11/12/97, este limite de alçada foi alterado para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), correspondente ao somatório do tributo e multa liberados.

No presente recurso, o montante do tributo e multa exonerados pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, IRPJ e seus decorrentes, transformado para reais pela UFIR da data da decisão, corresponde a valor inferior a R\$ 500.000,00, não se enquadrando nas novas condições previstas na Portaria MF nº 333/97, sendo , portanto, inaplicável este regimento ao caso em questão. Assim sendo, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício de fls. 505.

Passo agora a análise do recurso voluntário de fls. 521/542.

 jrl

PROCESSO Nº. : 13709.001554/87-97
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.997

A exigência fiscal consubstanciada através do auto de infração de fls. 02/06, de cuja decisão em primeira instância a pessoa jurídica vem recorrer, consta caracterizada na descrição dos fatos do auto de infração como omissão de receita, por ter a empresa deixado de reconhecer em sua escrituração contábil a receita de ressarcimento de créditos relativos ao IPI e ICM.

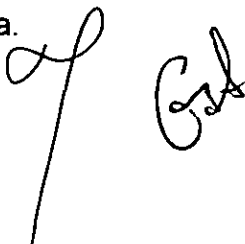
Verifico que o fisco deixou de aprofundar seus procedimentos de auditoria para concluir que a contribuinte havia omitido receitas de ressarcimentos.

Como prova a recorrente, a empresa por ser um estaleiro estava sujeita aos mais variados tipos de incentivos na área do IPI, como também do ICM. A forma de contabilização também era variada, por vez transitava por conta de resultado, ora reduzia custos, ora era apenas lançada contra saldos de direitos a recuperar constante de seu ativo.

A forma de levantamento adotada pelo fisco, ao totalizar os documentos de pedido de restituição e ressarcimento liberados no ano e compará-los com as outras receitas contabilizadas pela empresa, não me parece correta, porque instala perfeita confusão, misturando períodos de competência e formas de reconhecimento e contabilização de receita.

O procedimento administrativo do lançamento precisa estar baseado em provas ou nas presunções previstas em lei. Fora estas presunções, apenas a prova sustenta o processo. O que o fisco detectou foram apenas indícios de algumas irregularidades, que poderiam ser erros ou realmente omissões de receitas.

O fisco, por meio de um levantamento aritmético falacioso considerou como omissão de receita o valor detectado, diferença entre o total ressarcido e a contabilidade da empresa.



O conhecimento teórico de certas características de determinado mercado não pode sustentar a exigência de tributos, sendo imprescindível a demonstração da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, conforme definido no art. 43 do CTN, que é, no caso, a aquisição da disponibilidade da renda, traduzida no conceito de lucro.

Cabe, ainda, transcrever um texto de Maria Helena Diniz extraído de seu livro Código Civil Anotado:

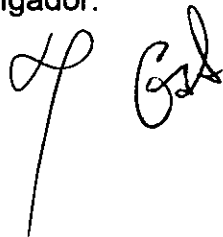
“Presunção – É a ilação tirada de um fato conhecido para demonstrar outro desconhecido. É a consequência que a lei ou juiz tiram, tendo como ponto de partida o fato conhecido para chegar ao ignorado. A presunção legal pode ser absoluta (*juris et de jure*), se a norma estabelecer a verdade legal, não admitindo prova em contrário (CC, arts. 111 e 150), ou relativa (*juris tantum*), se a lei estabelecer um fato como verdadeiro até prova em contrário (CC, arts. 11 e 126).”

Portanto, não me repugna que a presunção possa ser usada como auxílio na prova de um fato, porque este instituto foi erigido como meio legítimo de prova, como se extrai do art. 136, V, do Código Civil. Todavia, a legítima presunção precisa ser construída tecnicamente, tendo como ponto de partida um fato provado.

Sobre o assunto em questão, presunção, assim se manifesta Paulo Celso B. Bonilha em seu livro *Da Prova no Processo Administrativo Tributário*, 2ª edição, fls. 92:

“Conceitos de Presunção e Indício.

Sob o critério do objeto, nós vimos que as provas dividem-se em diretas e indiretas. As primeiras fornecem ao julgador a idéia objetiva do fato probando. As indiretas ou críticas, como as denomina Carnelutti, referem-se a outro fato que não o probando e que com este se relaciona, chegando-se ao conhecimento do fato por provar através de trabalho de raciocínio que toma por base o fato conhecido. Trata-se, assim, de conhecimento indireto, baseado no conhecimento objetivo do fato base, “*factum probatum*”, que leva à percepção do fato por provar (“*factum probandum*”), por obra do raciocínio e da experiência do julgador.



PROCESSO Nº. : 13709.001554/87-97
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.997

Indício é o fato conhecido ("factum probatum") do qual se parte para o desconhecido("factum probandum") e que assim é definido por Moacyr

Amaral Santos: "Assim, indício, sob o aspecto jurídico, consiste no fato conhecido que, por via do raciocínio, sugere o fato probando, do qual é causa ou efeito".

Evidencia-se, portanto, que o indício é a base objetiva do raciocínio ou atividade mental por via do qual poder-se-á chegar ao fato desconhecido. Se positivo o resultado, trata-se de uma presunção.

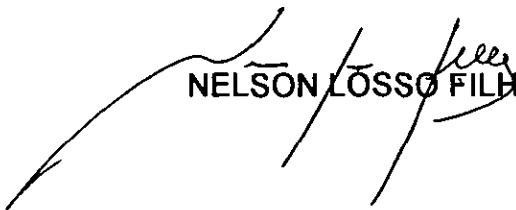
A presunção é, assim, o resultado do raciocínio do julgador, que se guia nos conhecimentos gerais universalmente aceitos e por aquilo que ordinariamente acontece para chegar ao conhecimento do fato probando. É inegável, portanto, que a estrutura desse raciocínio é a do silogismo, no qual o fato conhecido situa-se na premissa menor e o conhecimento mais geral da experiência constitui a premissa maior. A consequência positiva resulta do raciocínio do julgador e é a presunção.

As presunções definem-se, assim, como ... consequências deduzidas de um fato conhecido, não destinado a funcionar como prova, para chegar a um fato desconhecido".

Assim, não pode prosperar o lançamento pautado em indícios de omissão de receita, sendo condição essencial que a fiscalização aprofundasse a auditoria, para só aí concluir pela infração à legislação tributária. Não o fazendo, é legítimo ver esboroar-se a exigência fiscal.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões (DF), 18 de março de 1998.


NELSON LOSSO FILHO - RELATOR

